



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000227/94-28
Recurso nº. : 115.969
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : DIVINA ALVES DE CARVALHO - ME
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.095

IRPJ - EX. 1994 - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - Incabível a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, constatada a entrega intempestiva da declaração de rendimentos de pessoa física, por não se tratar de penalidade específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DIVINA ALVES DE CARVALHO - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000227/94-28
Acórdão nº. : 104-16.095
Recurso nº. : 115.969
Recorrente : DIVINA ALVES DE CARVALHO - ME

RELATÓRIO

DIVINA ALVES DE CARVALHO - ME, jurisdicionada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, foi notificado do crédito tributário no valor equivalente a 97,50 UFIR, relativo ao atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ, exercício de 1994, ano-base de 1993.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação tempestiva, fls. 05, solicitando o cancelamento da notificação de lançamento, alegando como defesa que entregou sua declaração de rendimentos em atraso por estar com saus atividades paralisadas, voltando a funcionar em julho de 1994.

Às fls. 11/13, consta a decisão de primeira instância que aponta os fundamentos legais pertinentes e justifica suas razões de decidir, concluindo por julgar procedente a ação fiscal.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o esposo da contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, informando que a contribuinte faleceu aos 16.09.97, e que o pequeno bar não está mais funcionando. Requer a isenção da multa, alegando sua humildade, pois sobrevive de pequenas prestações de serviços para manter seus filhos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13683.000227/94-28
Acórdão nº. : 104-16.095

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A contribuinte entregou sua declaração de rendimentos pessoa jurídica fora do prazo estipulado e inconformada com a aplicação da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, requer o benefício da denúncia espontânea com amparo do artigo 138 do CTN.

A autoridade tributária, não tem a faculdade de dispensar a multa pela entrega da declaração de rendimentos fora do prazo, nem tampouco fechar os olhos ao atraso do cumprimento do prazo estabelecido, mesmo no caso em que não há imposto a pagar ou a receber.

Quanto à denúncia espontânea com amparo do art. 138 do CTN, não se enquadra no caso em tela, vez que a multa aplicada é moratória prevista em lei, com caráter indenizatório pelo atraso do cumprimento da obrigação, enquanto que o artigo 138 do CTN faz menção à exclusão da responsabilidade pela infração razão pela qual, tal tese deve ser rejeitada, pois acolher a pretensão da contribuinte, equivale a negar o caráter moratório da multa aplicada.

Atenta às razões de defesa contidas no recurso a este Colegiado, vejo que a razão pende para a contribuinte, vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, portanto, não há como reconhecer o alegado direito da Fazenda Nacional, por falta de determinação legal específica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000227/94-28
Acórdão nº. : 104-16.095

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado já tem posição definida sobre a matéria em tela, conforme demonstram os seguintes Acórdãos:

- O Acórdão nº 101-79.964, de 16 de abril de 1990, da lavra do ilustre Conselheiro da Primeira Câmara, Raul Pimentel, sintetizado na ementa:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal."

- O Acórdão nº 102-26.605, julgado em 08 de novembro de 1991, cujo Relator foi o Conselheiro Jackson Schineider, da Segunda Câmara, com a seguinte ementa:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR/80 - PENALIDADE ESPECÍFICA - A falta de declaração de rendimentos, ou a sua entrega extemporânea, não dá ensejo a cobrança da penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, por não constar das obrigações acessórias expressamente previstas em Lei."

Tanto os membros da Primeira Câmara como os da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, acordaram em decidir por unanimidade de votos a questão.

- O Acórdão nº 102-26.327, do Conselheiro Kazuki Shiobara:

"IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR INFRAÇÃO AO RIR SEM PENALIDADE ESPECÍFICA - Não enseja a cobrança da multa prevista no artigo 723 do RIR/80 o fato de a microempresa não ter apresentado espontaneamente a declaração de rendimentos no prazo legal."

Também julgado por unanimidade de votos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13683.000227/94-28
Acórdão nº. : 104-16.095

Cabe esclarecer, que não há que se discutir a hipótese da Denúncia Espontânea no caso concreto.

Em nosso entendimento, o que prevalece é a aplicação do artigo 984 do RIR/94, por não se tratar de dispositivo legal específico, ao contrário, é norma genérica que abrange todas as infrações contidas no atual Regulamento do Imposto de Renda, em substituição ao artigo 723 do RIR/80, em que a matriz legal de ambos é o Decreto-lei nº 401/68, artigo 22.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE